



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500347-46.2024.8.26.0574, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante APARECIDO INACIO CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a prejudicial arguida, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500347-46.2024.8.26.0574

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Paranapanema - SP

Apelante: Aparecido Inácio Cardoso

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Aline Cardoso Becker

Voto nº 21.567

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto da sentença que condenou o réu Aparecido Inácio Cardoso por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa. A defesa alega nulidade das provas devido à ilegalidade da busca e apreensão, buscando a absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, a fixação de regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade das provas obtidas por busca e apreensão supostamente ilegal e (ii) a suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de nulidade das provas não foi acolhida, pois a busca e apreensão foi realizada com mandado judicial válido, não havendo ilegalidade.

4. No mérito, a condenação foi mantida, pois as provas demonstram que o réu guardava drogas para tráfico, confirmadas por depoimentos e apreensões realizadas.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A validade das provas obtidas por mandado judicial. 2. A suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 61, inciso I, art. 65, inciso III, alínea "d", art. 33, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 176/185, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Aparecido Inácio Cardoso** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o acusado apela. Preliminarmente, a defesa alega a nulidade das provas, decorrente da ilegalidade da busca e apreensão realizada na residência do réu, diante das acusações que pesam contra o investigador responsável pela operação policial, aplicando-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Busca, assim, a absolvição do réu, por insuficiência de provas ou, ainda, por atipicidade de conduta, já que o acusado foi coagido a guardar as drogas. De forma subsidiária, requer a fixação do regime prisional semiaberto (fls. 174/193).

O recurso foi recebido (fl. 213), e regularmente contrariado (fls. 221/223).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 231/236).

É o relatório.

A preliminar de nulidade, suscitada pela defesa do acusado, não comporta acolhida.

Consta dos autos que os policiais civis entraram no imóvel de propriedade do réu para cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido em decisão fundamentada, prolatada por autoridade judicial competente (cf. autos do Processo nº 1500198-27.2024.8.26.0420).

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do sustentado pela defesa, não há qualquer ilegalidade na prova obtida, uma vez que havia justo motivo para referida diligência.

Demais disso, toda a alegação defensiva se baseia na suposta inidoneidade moral de um investigador de polícia que teria participado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

das investigações. Contudo, o requerimento de busca e apreensão partiu do delegado de polícia (não de referido investigador), e passou pelo crivo do Poder Judiciário, não havendo qualquer irregularidade na expedição ou cumprimento do mandado de busca e apreensão, que culminou com a localização de drogas e prisão em flagrante do acusado.

E não foi minimamente comprovada a relação do processo supostamente movido contra o investigador e os fatos aqui apurados. Isso porque, como se vê, o acusado atribui ao investigador as condutas de recolher drogas em diligências (diversas), não fazer a formal apreensão, para futura comercialização dos ilícitos, e não prender ninguém, permitindo que os traficantes fugissem do local. Todavia, o presente caso é muito diferente, já que as drogas foram efetivamente apreendidas e o apelante detido, não havendo sequer alegação defensiva de que o investigador teria tentado extorquir o réu.

Afasta-se, portanto, a prejudicial arguida.

No mérito, o recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Aparecido Inácio Cardoso**, no dia 05 de setembro de 2024, por volta de 06 horas, na Rua Pedro de Moraes Rosa nº 35, no Bairro CDHU, na cidade e Comarca de Paranapanema/SP, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 67 (sessenta e sete) porções de cocaína, totalizando 56,92 gramas, além de 01 (uma) porção de *crack*, pesando 129,21 gramas (pesos líquidos), substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/10, apreensão descrita a fls. 12/13, fotografias de fls. 14/17, laudo de constatação de fls. 18/19, laudo pericial de fls. 86/88, além dos exames químico-toxicológicos de fls. 89/96, que forneceram resultado positivo para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cocaína - em forma de pó e de *crack*.

A autoria é igualmente incontroversa.

Sempre que ouvido, o réu admitiu que guardava as drogas para um homem de alcunha Joãozinho, que mora em Goiás, recebendo R\$ 500,00 (quinhentos) reais por mês pela guarda. Na delegacia, afirmou que Joãozinho parou de manter contato, então fracionou os entorpecentes e começou a usá-los e vendê-los, em porções de R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 10,00 (dez reais). Todavia, em juízo mudou sua versão, afirmando que tinha dívida com Joãozinho, pessoa perigosa e envolvida com facção criminosa, que o obrigou a guardar as drogas para ele, além do fato de que guardava apenas 01 (uma) porção de *crack* e 06 (seis) de cocaína, sendo que o restante foi levado pelo policial Sandro (cf. fl. 05 e audiovisual com *link* de acesso a fl. 212).

E o encontro da droga na residência do apelante foi confirmado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

Com efeito, os policiais civis João Paulo Souza de Lima e Leonardo Thomaz Lainetti, ouvidos sob o crivo do contraditório, relataram que participaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa do réu **Aparecido**. Disseram, também, que o acusado afirmou que guardava as drogas para um homem de Goiás e indicou onde elas estavam, dentro de um pacote de fraldas, sendo encontrados *crack* e cocaína, bem como cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro. Disseram que, segundo o acusado, o homem sumiu, então ele começou a vender as drogas (cf. audiovisual com *link* de acesso a fl. 212).

Cirso dos Santos Junior, também policial civil, por sua vez, não participou da diligência, vindo a saber dela posteriormente (cf. audiovisual com *link* de acesso a fl. 212).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Já o auto de fls. 12/13 dá conta que 67 (sessenta e sete) porções de cocaína, 01 (uma) porção grande de *crack*, além da quantia de R\$ 499,25 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) em dinheiro - cuja origem lícita não foi demonstrada -, realmente foram apreendidas naquele dia, tal como relatado pelos policiais em pretório.

Ressalte-se, por oportuno, que o montante em dinheiro estava dividido em diversas cédulas em moedas de baixos valores - 212 (duzentas e doze) moedas de R\$ 1,00 (um real); 178 (cento e setenta e oito) moedas de R\$ 0,50 (cinquenta centavo); 86 (oitenta e seis) moedas de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos); 223 (duzentas e vinte e três) moedas de R\$ 0,10 (dez centavos); 109 (cento e nove) moedas de R\$ 0,05 (cinco centavos); 03 (três) notas de R\$ 20,00 (vinte reais); 05 (cinco) notas de R\$ 10,00 (dez reais); 03 (três) notas de R\$ 5,00 (cinco reais) e 12 (doze) notas de R\$ 2,00 (dois reais), (cf. auto de apreensão) -, o que está em consonância com a versão do acusado de que vendia as drogas em porções de R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 10,00 (dez reais).

Demais disso, os pequenos valores em dinheiro "trocado" são comuns na comercialização de drogas como o *crack* - apreendido na residência do réu -, de baixo valor de mercado, e que geralmente assolam a camada financeiramente mais necessitada da sociedade.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que o apelante guardava e tinha em depósito os entorpecentes, quando foi surpreendido e preso em flagrante pela polícia.

A quantidade de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas - 56,92 gramas de cocaína, distribuídos em 67 (sessenta e sete) porções, além de 129,21 gramas de *crack*, em 01 (uma) porção grande (pesos líquidos, segundo laudos de fls. 89/96) -, aliadas às circunstâncias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes públicos ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de agentes da lei.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

A circunstância de o acusado ser eventualmente usuário de drogas, como por ele asseverado, por si só, como se sabe, também não o exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga.

Igualmente, não restou minimamente evidenciado que o réu tivesse sido forçado a guardar as drogas, o que vai de encontro, inclusive, à versão que ele mesmo apresentou na delegacia, de que recebia dinheiro para mantê-las em depósito em casa. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa, ademais, foi bem afastada pelo Juiz sentenciante, *in verbis*:

"Por fim, não se sustenta a tese absolutória da inexigibilidade de conduta diversa. O fundado temor há de ser concreto, presente e atual para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

fazer incidir a excludente de culpabilidade. Para além das alegações do acusado, nada há nos autos que indique a ocorrência de tais afirmações. E era ônus da defesa provar a tese afirmada. Aliado a isso, a alegada excludente não se coaduna com o relatado pelo acusado em solo policial, o que por si causa estranheza, sendo aquela versão mais crível e condizente com o restante do caderno probatório" (cf. fl. 183).

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada sua responsabilidade criminal, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

A pena está correta.

A base foi estabelecida no mínimo legal. Em seguida, a reincidência do réu - específica, diga-se de passagem (cf. Processo nº 1500174-67.2022.8.26.0420 e certidão de fls. 41/42, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal), foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea (cf. artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), permanecendo inalterada a pena; restando a pena final para o réu de **05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal**; à falta de mais modificadoras, nada havendo, portanto, o que reparar.

Apenas para que não fique sem registro, descabe a aplicação da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas ao acusado, em razão da sua reincidência - específica, repita-se.

O regime prisional inicial **fechado**, estabelecido na origem, não comporta modificação, quer em razão da nocividade das drogas apreendidas; quer também pela sua reincidência específica, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Ante o exposto, afastada a prejudicial arguida, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator